

Belém, 16 de julho de 2021.

**AO  
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Processos no 16.847/2021  
Concorrência N. 004/2021**

**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.593.016/0004-47, localizada na Rodovia BR – 316 - Km 05, Rua Jardim Providência nº 09, Águas Lindas, CEP: 67.015-260, Ananindeua – PA, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

### **1. Tempestividade**

**1.1** Nos termos do item 6.5.2 do instrumento convocatório, poderão ser apresentadas impugnações até 02 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Considerando que o certame está aprazado para o dia 21 de julho de 2021, tempestiva a presente manifestação.

### **2. Fundamentos da manifestação**

**2.1** Sabidamente, a Administração Pública está adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez – e, no rol trazido ao art. 37, da Constituição da República, e do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, encontram-se os preceitos de maior relevo, quais sejam, da legalidade e da seleção da proposta.

**2.2** No caso, os licitantes devem se subjugar ao edital do procedimento licitatório, o qual possui exigências restritivas que podem macular a lisura do certame. Por isso, a

licitante impugna os requisitos habilitatórios constantes no edital, considerando que existem exigências restritivas que devem ser alteradas pelos motivos que passa a dispor.

### **3. Violação ao princípio da legalidade. Item 4.4.4., B.**

**3.1** A licitação é procedimento típico pelo qual a Administração Pública contrata parceiros privados para auxiliar em suas atividades, sujeitando-se, assim, às limitações e diretrizes de nosso ordenamento jurídico, a começar pelos preceitos trazidos ao art. 37, caput, da Constituição da República de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,** publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**3.2** Nesse sentido, publicar um edital que de acordo com a legalidade não se trata de um ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, um **dever vinculado aos princípios constitucionais impostos.** Ocorre que em violação ao referido princípio, o instrumento convocatório realiza exigência não prevista em lei:

b) A comprovação de que o profissional de Nível Superior detentor de atestado de responsabilidade técnica pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho ou da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS), **juntamente com a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao mês anterior a data prevista para entrega das propostas** ou comprovando a existência de vínculo, por meio de contrato de prestação de serviço profissional atualizado com firmas devidamente reconhecidas e celebrado de acordo com a legislação civil comum.

**3.3** Não há qualquer justificativa plausível para apresentação da GFIP. O professor Joel Niebhur, em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49 destaca a necessidade de BOM SENSO nas exigências constantes no edital para preservar o princípio da competitividade:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. **Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado**, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.

**3.4** Portanto, exigir documentos diversos do exposto em lei não é compatível com o intuito da licitação. A exigência não possui qualquer justificativa legal ou técnica. Estando a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, vinculada ao princípio da legalidade, deve seguir estritamente ao constante em lei, sem invenções ou atuações arbitrárias. E justamente em função do constante em lei, **o edital não pode exigir documentos que não constam na Lei n. 8.666/1993 e adjacentes**.

**3.5** Ademais, esclarece-se que a licitante poderia realizar a contratação do engenheiro responsável após vencer no certame, apresentando a documentação tão somente no ato de contratação com o Poder Público, motivo pelo qual a exigência se mostra – ainda mais – restritiva e descabida!

**3.6** Corroborando com a norma constitucional, a Lei n. 8.666/1993 tratou de prever expressamente a observância do princípio da legalidade nos certames licitatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**3.7** Sobre o princípio da legalidade, Hely Lopes Meirelles leciona com clareza:

A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrado público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.<sup>1</sup>

**3.8** O próprio Tribunal de Contas da União entende que as exigências devem ser simplificadas, de modo a expandir o caráter competitivo:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 89.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (TCU, Acórdão 2835/2016-Plenário, Data da sessão 09/11/2016, Relator BENJAMIN ZYMLER)

**3.9** Outrossim, a legalidade merece ser observada, sob pena de anulação do certame licitatório, conforme bem leciona o Tribunal de Contas da União:

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório. TCU, Acórdão 1097/2007-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

A Administração é obrigada a exercer o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei. (TCU, Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

**3.10** Portanto, tratando-se de exigência não prevista em lei, desprovida de qualquer justificativa legal e técnica, requer o afastamento da necessidade de apresentação da GFIP do integrante do quadro técnico.

#### **4. Pedidos**

**4.1** Diante de todo o exposto, **REQUER a revisão do processo de forma a possibilitar a adequação do item 4.4.4., “B”, a fim de excluir a exigência de apresentação de GFIP,** visando ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

**4.2** Nestes termos, pede deferimento.



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**